



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.355

PROCESSO: 11811/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELO PREFEITO JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRANDUBA, TITULARIZADA PELO SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO.

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO (OAB/AM 16.851), ISAAC LUIZ MIRANDA (OAB/AM 12.199), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM 17.299) E REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM 19.308).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003.2023 - CPL/PMI.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 29/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela Empresa Tecmix Construções LTDA., representada por sua procuradora Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, representada pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, e da Comissão Permanente de Licitação de Iranduba, titularizada pelo Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 388/390, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Iranduba, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009- TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.356

Naquele momento, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis aos Srs. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, e Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Os sobreditos gestores encaminharam justificativas e documentos atinentes aos argumentos contidos na exordial desta Representação, os quais foram juntados às fls. 486/2468 e 2469/2478, respectivamente.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.357

verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse esboço, insta rememorar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão imediata da Concorrência nº 003/2023-CPL, inclusive da homologação e da assinatura do contrato, em razão de ilegais desclassificação da Representante e habilitação da empresa HSX Engenharia e Construções Ltda.

Fundamenta seu pedido em possível existência de favorecimentos, afronta ao tratamento isonômico, além de existência de vantagens indevidas que maculam a decisão de classificação/habilitação.

Afirma que a ilegalidade da habilitação da empresa HSX Engenharia e Construções Ltda. se desvela pelos seguintes motivos:

- Certidão de registro de Quitação - CREA inválida, por estar desatualizado o capital social;
- Ausência de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação em prazos e quantidades;
- Ausência de Declaração Profissional, conforme exigência constante do item 12 - a.5.4) do Projeto Básico;
- Ausência de Termo de Compromisso, conforme exigência do item 12 - a.4) e a.12) do Projeto Básico;
- Ausência de Declaração conjunta – constante do Anexo V, conf. exigido no item 8.12 do Edital;
- Ausência de CD para inclusão de arquivos emitidos pelo CREA e de proposta e demais documentos (item 13.7 e a.7 do Projeto Básico);

Por sua vez, assevera ter sido ilegal sua inabilitação pela não apresentação de seguro garantia da proposta que, segundo a Representante, constava anexo aos seus documentos de habilitação.

Além disso, acrescenta que a própria solicitação da Administração consta eivada de máculas, ao determinar às licitantes a apresentação do documento de garantia na forma indicada, em prazo de até 03 dias anteriores à data de abertura da licitação, o que entende violar o lapso temporal legal de publicidade para esse tipo de licitação, pois





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.358

torna o tempo para apresentação dessa documentação menor do aquele previsto entre a publicação do edital e a entrega das propostas (menos que 30 dias para entrega do documento de garantia).

A seu turno, os **Representados**, Srs. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, e Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, por meio de defesas com teor similar, aduziram que o edital dispunha de regra para as licitantes realizarem o recolhimento da importância estipulada no seguro-garantia da proposta pelo qual receberiam o devido recibo autenticado pela Comissão de Licitação e cujo valor seria restituído às empresas que não lograssem êxito no certame (item 8.5.3 do Edital).

Em cumprimento a tal determinação, as licitantes HSX Engenharia e Construções Ltda; Evolution terraplanagem; e CDC Empreendimentos Ltda procederam ao recolhimento dos valores, conforme se verifica nos recibos de lavra do Presidente da Comissão de Licitação constantes nos anexos às presentes Justificativas. Entretanto, a Representante não fez o supracitado recolhimento, descumprindo as normas do Edital que preveem expressamente a sua necessidade para fins de assegurar a proposta, e, assim sendo, não recebeu o recibo da proposta da lavra da Comissão de Licitação. Logo, não houve qualquer irregularidade na devida inabilitação da Representante no certame.

Ainda, quanto à suposta irregularidade na habilitação da HSX Engenharia e Construções Ltda., em linhas gerais, o Representado assere que toda a documentação exigida foi entregue pela empresa vencedora, de forma que a alegação relativa à não apresentação de CDs para a inclusão de documentos apenas demonstra o intuito meramente protelatório do pleito exordial, ante a ausência de fundamentação e demonstração mínima da ocorrência das irregularidades aduzidas pela Representante.

Este **Relator**, observa que o Edital de Concorrência Pública nº 003/2023-CPL dispõe em seus itens relativos a prestação de garantia o seguinte:

8.5.2. No caso da prestação de garantia de participação, a mesma deverá ser apresentada em original pelo licitante em até 3 (três) dias antes da data de abertura do presente certame da licitação em tela, perante a Prefeitura Municipal de Iranduba, na Comissão Permanente de Licitação, que a receberá, a qual a recepcionará passando a ficar sob a sua guarda e fornecerá documento comprobatório (recibo do caucionamento devidamente autenticado), assinado pela Comissão de Licitação, que deverá constar no envelope 1- Da Habilitação, indicando sucintamente:





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.359

- 8.5.2.1. O dia o mês e o ano; a modalidade e o valor global da garantia;
- 8.5.2.2. A garantia de participação deverá, obrigatoriamente, ter validade de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da proposta;
- 8.5.2.3. O recolhimento previsto no subitem 8.5.2. deverá ocorrer em até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública de recebimento das documentações e propostas de preços pela COMISSÃO a fim de garantir a segurança jurídica do certame, atendendo aos requisitos constantes na Lei Federal nº 8.666/93;
- 8.5.2.4. A fim de proteger a Entidade Licitante, a Garantia de Proposta será apropriada quando:
- a) A licitante retirar sua proposta durante o período de validade definido no Edital e na garantia de proposta, e
 - b) A licitante vencedora, deixar de assinar o contrato ou não apresentar a garantia de execução contratual.
- 8.5.3. As Garantias das Propostas das licitantes não vencedoras serão restituídas no prazo de até 15 (quinze) dias (através de solicitação por escrita da licitante diante de manifestação por escrita à Comissão de Licitação), após a assinatura do contrato pela adjudicatária, ou dentro dos quinze dias da data de expiração do prazo de validade da sua proposta, valendo o que ocorreu primeiro;
- 8.5.4. A garantia da proposta da licitante vencedora será liberada após prestação da garantia de execução exigida para assinatura do contrato, no valor de 5% (cinco por cento) do valor do mesmo.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da ilegalidade da exigência de prestação de garantia em momento anterior à sessão, por contrariar o disposto no art. 31 da Lei 8.666/1993. Vejamos a ementa do julgado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOlhIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário.

2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote.

3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.360

247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade.¹

A edilidade impôs a exigência constante do edital de apresentação da garantia 3 (três) dias antes da data de abertura da licitação, diretamente na Comissão Permanente de Licitação, todavia, a condição de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira está em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

(...)

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - 30 (trinta) dias para a concorrência;

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

1

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522exig%25C3%25AAncia%2520de%2520presta%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520garantia%2520em%2520momento%2520anterior%2520%25C3%25A0%2520sess%25C3%25A3o%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.361

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e **forma de apresentação das propostas;***
(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Como se pode observar nos excertos supra, a Lei de Licitações aplicável ao caso, nº 8.666/93, permite, em casos específicos, que a qualificação financeira das empresas seja demonstrada por meio da apresentação de garantia (artigo 31, III e § 2º). No entanto, não há determinação que essa garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes com os documentos de habilitação das licitantes.

Uma vez não definido um prazo específico para sua entrega, a Administração exorbita à lei ao arbitrar um lapso temporal no instrumento convocatório. A bem da verdade, a apresentação de garantia está inserida na seção que trata dos documentos que podem ser requeridos dos licitantes para sua habilitação no processo licitatório, especificamente para fins de qualificação econômico-financeira, limitando-se a especificar quais tipos de documentação devem ser apresentados.

Assim, por meio da interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93, é de se chegar a natural conclusão de que, quando a exigência de garantia for admissível para assegurar a qualificação financeira dos licitantes, sua apresentação deve ocorrer junto com os demais documentos de habilitação, para ser analisada em conjunto na abertura dos envelopes respectivos, não havendo respaldo legal para exigir a entrega da garantia antes dessa etapa do processo licitatório.

Portanto, claramente houve restrição indevida à competitividade, repercutindo na inabilitação de licitante com base em item editalício que destoia da legalidade, vindicando a atuação desta Corte para refrear a possível contratação lastreada em procedimento licitatório eivado de vício insanável.

Em casos como este, havendo fixação de prazo para garantia anterior a data de apresentação das propostas, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que seja determinada a anulação do certame, o que implica em severo risco de que o certame objeto de análise destes autos seja anulado ao final da instrução deste feito, razão pela qual se nota o preenchimento do requisito de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, sobretudo em razão do risco ao resultado útil do processo.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.362

Em se tratando das demais alegações da Representante, verifico que são passíveis de melhores esclarecimentos pela Administração, e merecem a análise aprofundada oriunda da instrução ordinária e da consequente análise meritória do processo, o que, todavia, não impede a concessão da medida cautelar em razão da cláusula restritiva à competitividade e sem qualquer amparo legal imposta no instrumento convocatório em apreciação, o que se afigura fundamento suficiente para a suspensão cautelar pretendida.

Isto porque, permitir que o certame e seus corolários prossigam sem qualquer intervenção é assentir com a continuidade de um procedimento eivado de mácula em sua fase externa inicial, ferindo os princípios da legalidade e, mais especificamente, do princípio da ampla competitividade que norteia os certames fundamentados na Constituição Federal de 1988, também dando azo a risco de dano ao interesse público decorrente tanto da desatenção à norma aplicável, que desvela o almejo coletivo para as contratações públicas, como da possibilidade de dano ao erário decorrente do alto investimento em certame maculado com ilegalidade.

Assim é que, diante de todo o cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI, no estado em que se encontra, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

A sobredita determinação deve ser dirigida aos Srs. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, e Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, fazendo-se recair esta determinação, bem como sua comprovação perante este Tribunal aos gestores corresponsáveis pelo Edital impugnado.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, será concedido prazo aos sobreditos Representados para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.363

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar aos **Srs. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito Municipal de Iranduba, e **Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, que **suspendam, imediatamente**, o Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI, no estado em que se encontra, inclusive **sendo-lhes vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) **Notifique** ao **Sr. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito Municipal de Iranduba, por meio de seus advogados, e ao **Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a **todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática**;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.364

4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 13064/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itamarati

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Itamarati

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Denúncia realizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Itamarati para apuração de possíveis irregularidades acerca do valor do cachê da Cantora Marília Tavares.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Itamarati para apuração de possíveis irregularidades acerca do valor do cachê da Cantora Marília Tavares.

Por meio de Despacho, de fls. 19/21, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente denúncia.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279 (omissis)

